



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000359-54.2026.5.13.0000

Relator: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOAO PESSOA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: _____



PESSOA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
MSCiv 0000359-54.2026.5.13.0000
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOAO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A contra ato atribuído ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, consubstanciado em decisão proferida nos autos da

Reclamação Trabalhista nº 0000122-51.2026.5.13.0022, na qual figura, como litisconsorte passivo,

_____.

Narra a impetrante que, na ação originária, o litisconsorte passivo postula o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento de verbas rescisórias. Afirma que, com o propósito de instruir a demanda, o reclamante requereu a produção de prova técnica por especialista em sistema de informações, a fim de apurar a distribuição de chamadas no algoritmo da plataforma. Sustenta que a autoridade apontada como coatora, em 18/03/2026, deferiu o requerimento e determinou a realização de perícia em Tecnologia da Informação, com a nomeação de perito para o encargo.

A impetrante funda sua pretensão na alegada violação de direito líquido e certo à preservação de segredo empresarial e de propriedade intelectual. Sustenta que o algoritmo constitui elemento central de seu modelo de negócio, amparado por normas de estatura constitucional, e que a perícia deferida se mostra impertinente à solução da controvérsia. Aduz que a verificação dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego não reclama conhecimento técnico em informática, podendo ser realizada por meio da instrução probatória ordinária.

No tocante aos requisitos para a tutela de urgência, a impetrante alega que o cumprimento da diligência implica exposição de seu diferencial competitivo a terceiros, com risco de prejuízo irreversível decorrente da quebra de sigilo. Acrescenta que o perito já foi instado a informar data e local para a realização do exame, o que, a seu ver, evidencia a iminência do dano.

Formula, ainda, requerimento para que as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado indicado na petição inicial, bem como para que seja promovida a citação do litisconsorte passivo, a fim de integrar a lide mandamental.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender imediatamente a eficácia da decisão que determinou a realização de perícia técnica no algoritmo, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja, ao final, deferida.

Tal diretriz deve ser lida em consonância com a própria natureza

do mandado de segurança, vocacionado à tutela de direito líquido e certo, assim compreendido aquele cuja aferição decorra de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Passo ao exame desses requisitos.

A controvérsia trazida à apreciação deste Tribunal restringe-se à aferição da legalidade do ato impugnado, consubstanciado na decisão de id 348e583 deste mandado de segurança, correspondente ao id 28b509e do processo subjacente, assim lançada:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 19c4a25, para a realização da perícia de Tecnologia da Informação. Para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos relativos à perícia, terão as partes, desde logo, o prazo comum de cinco dias.

Para realização da perícia por profissional com formação em Tecnologia da Informação o (a) perito(a) nomeado(a) deverá ser o (a) primeiro(a) da lista, escolhido(a) por sorteio, em obediência ao disposto na Recomendação TRT 13 SCR nº 003/2025 e artigo 14, § 1º, da Resolução CSJT nº 247/2019, devendo o perito informar a este Juízo o local, dia e hora em que será realizada o exame, com antecedência de 15 dias, a fim de que as partes sejam comunicadas.

O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo de vinte dias, contando-se a partir da data da realização da perícia. apresentar o laudo em 20 dias. O perito deverá informar ao Juízo o dia, hora e local em que será realizada a perícia, a fim de que as partes sejam comunicadas.

Apresentado o laudo, as partes serão notificadas para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Notifiquem-se as partes e o perito.

JOAO PESSOA/PB, 18 de março de 2026.

JOSE AIRTON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Embora o mandado de segurança não se preste a sucedâneo recursal, sua utilização é admitida para o controle de ato manifestamente ilegal ou abusivo, lesivo a direito líquido e certo. A questão posta consiste em definir se a determinação de perícia incidente sobre o código-fonte de algoritmo empresarial se insere nessa hipótese.

Sobre matéria idêntica, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência em mandado de segurança, firmou entendimento no sentido da admissibilidade da tutela mandamental, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO ALGORITMO DA EMPRESA . DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA . PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou a realização de perícia técnica no algoritmo do aplicativo utilizado pela impetrante, para o fim de identificar "as condições em que se dava a distribuição das chamadas, a definição de valores a serem cobrados e a serem repassados, a existência de restrições ou preferências no acesso e na distribuição de chamados em decorrência da avaliação e da aceitação ou frequência de realização de corridas, bem como o conteúdo das comunicações entre a ré e os motoristas" . 2. A análise perfunctória dos elementos dos autos induz a concluir pela reforma do acórdão recorrido. 3. Com efeito, o deferimento da prova pericial no algoritmo da empresa pode, no caso, revelar-se absolutamente desproporcional e, quiçá, irreversível. Não é crível que empresas de tecnologia, como da espécie, devam expor e revelar informações secretas que possam comprometer a competitividade no mercado em que atuam. De fato, a perícia técnica nos algoritmos da empresa torna vulnerável a propriedade intelectual e industrial no que toca aos pontos de atuação e à identificação das correlações de dados de inteligência utilizados pela empresa. A existência de dúvida quanto à extensão e ao alcance do que pode ser extraído da realização da prova pericial, a ser produzida no campo do patrimônio intelectual da empresa, é o quanto basta para robustecer a percepção do fumus boni iuris e do periculum in mora . 4. Essa preocupação tem sido observada em decisões monocráticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e desta Subseção Especializada. Precedentes. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-1177282.2022.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/10/2023) (grifo meu).

O entendimento firmado pelo TST, no sentido de que a medida pode revelar-se desproporcional e apta a vulnerar a propriedade intelectual e industrial da empresa, encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que reforça a densidade jurídica da tese invocada pela impetrante.

No âmbito do TRT da 4ª Região, em caso análogo, foi concedida a segurança, sob os fundamentos da prescindibilidade da prova e do risco de violação ao direito de propriedade industrial, conforme a ementa a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO SUBJACENTE MOVIDA EM FACE DE PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DECISÃO ATACADA EM QUE DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ALGORITMO DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. I - Nos termos do art. 765 da CLT, o Magistrado possui ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia. Tal poder de direção do processo, todavia, não pode causar manifesto prejuízo às partes, sob pena de configurar ato ilegal ou abusivo. II - Caso em que a diligência determinada (perícia técnica no algoritmo da reclamada) tem potencial de revelar segredo comercial, pois torna vulneráveis conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (direito de propriedade industrial - art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996). III Soma-se a isso o fato de a diligência se mostrar desnecessária, uma vez que a prestação dos serviços foi admitida pela reclamada, sendo dela o ônus probatório quanto ao pedido de vínculo de emprego. IV - Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0024249-76.2023.5.04.0000 MSCIV, em 13/12/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

No mesmo sentido, o TRT da 3ª Região assentou:

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE. A decisão que determina a produção de prova pericial para apuração do algoritmo da plataforma digital da impetrante, tendo em vista que coloca em risco o direito à propriedade intelectual relacionada ao próprio código fonte do aplicativo, além de se tratar de prova desnecessária para a solução da controvérsia tratada na ação subjacente, caracterizando ilegalidade a abusividade, pressupostos para a concessão da segurança. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012147-83.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 24/03 /2023; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)

Esse quadro jurisprudencial, inaugurado no âmbito da Corte Superior Trabalhista e reiterado em Tribunais Regionais, confere relevo à argumentação deduzida na inicial, evidenciando, em juízo de delibação, a plausibilidade do direito invocado.

Também se mostra presente o risco de ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida apenas ao final. A mera continuidade dos atos preparatórios à realização da perícia, com a iminência de acesso ao código-fonte, traduz perigo concreto de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a natureza do segredo industrial impede a recomposição integral do estado anterior após a sua revelação. O dano se aperfeiçoa com a simples exposição da informação sigilosa, de modo que eventual concessão posterior da ordem poderá mostrar-se inócua.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos da ATSum 0000122-51.2026.5.13.0022 (id 348e583 deste mandado de segurança e id 28b509e do processo subjacente), que determinou a realização de perícia de Tecnologia da Informação, até o julgamento final deste mandado de segurança.

Dê-se ciência à autoridade referida do inteiro teor da presente decisão, com urgência e pela via mais expedita, bem assim para que apresente, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias, nos termos do art. 165 do RITRT13.

Cientifique-se o terceiro interessado — o reclamante na ação subjacente — acerca desta impetração, do inteiro teor desta decisão e para que proceda como entender de direito, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GDAC(JAC)/vam

JOAO PESSOA/PB, 06 de abril de 2026.

ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Juiz do Trabalho Convocado



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, em 06/04/2026, às 19:12:01 - 40b76bc
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/26040617374854900000016688365?instancia=2>
Número do processo: 0000359-54.2026.5.13.0000
Número do documento: 26040617374854900000016688365